



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO LCR – 169/2019

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.014/2019, que Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e dá outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição Regimental, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.014/2019, que Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável**, de autoria do Executivo Municipal, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, visa criar o **Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS**, disciplinando a sua criação, composição, finalidade, atribuições e forma de atuação e demais atribuições correlatas.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 007, o Autor apresenta as razões da propositura do presente Projeto de Lei, evidenciando que, com a criação do referido Fundo Municipal, “... as ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderão ser redimensionadas, com redefinição de estratégias de apoio ao homem do campo, com vistas a traçar uma ampla política de desenvolvimento das potencialidades agrícolas.”.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Entretanto, como se percebe, em que pese a Justificativa tratar como Fundo Municipal, o presente Projeto de Lei apenas cria e regulamenta o Conselho Municipal, não tratando, em hipótese alguma, de Fundo Municipal.

Assim, entendo que tenha ocorrido “erro material”, quando da elaboração da Justificativa, o que, ao meu sentir, não inviabiliza a presente proposição.

Quanto à iniciativa e a competência, o Projeto de Lei atende aos dispostos no Regimento Interno, bem como na Lei Orgânica Municipal, visto que as mesmas, no presente caso, são exclusivas do Executivo Municipal.

Recomendo, assim, que seja o presente Projeto de Lei encaminhado às Comissões de Justiça e Redação, de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social e de Agricultura e Meio Ambiente, a quem caberá analisar acerca de sua pertinência, devendo o mesmo tramitar regularmente.

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que o impeça, opino favoravelmente ao trâmite regular do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 07 de novembro de 2019.

Luiz Carlos Rezende

Assessor Jurídico

OAB/MT 8987-B